

AS PROPOSTAS FISCAIS NAS  
LEGISLATIVAS 2015 (II): PCP

## TAX &amp; BUSINESS



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço [email.newsletter@rffadvogados.com](mailto:email.newsletter@rffadvogados.com).

Prosseguindo o propósito de apresentação da síntese das principais medidas fiscais propostas pelos diversos partidos nas legislativas de 2015, explicitamos, em seguida, as propostas fiscais do Partido Comunista Português (PCP).

### I. As propostas fiscais do PCP

O PCP divulgou o seu programa eleitoral para as legislativas de 2015<sup>1</sup>, propondo as seguintes principais medidas fiscais para a nova legislatura:

1. Revisão da tributação, em sede de IRS, através da criação de dez escalões de rendimento tributável, com redução das taxas de IRS para baixos e médios rendimentos e com a criação de taxas de 60% e de 75% para rendimentos colectáveis superiores a € 152.000 e a € 500.000, respectivamente;

<sup>1</sup> Cfr. [www.pcp.pt](http://www.pcp.pt).

2. Revogação da sobretaxa de IRS, a partir de 2016;
3. Alargamento das deduções à colecta em sede de IRS para os baixos e médios rendimentos;
4. Englobamento obrigatório de todos os rendimentos, de forma a impedir que os rendimentos de capitais e sobre mais-valias sejam tributados a uma taxa inferior, e, bem assim, com a revogação da taxa especial sobre os rendimentos prediais;
5. Revisão da tributação, em sede de IRC, através da fixação de três taxas distintas, a saber:
  - A criação de uma taxa de IRC de 12,5% para lucros inferiores a € 15.000/€ 25.000<sup>2</sup> ou para micro, pequenas e médias empresas em regime de interioridade e nas Regiões Autónomas;
  - A reposição da taxa normal de IRC para 25%, aplicável sobre lucros superiores a € 25.000 e inferiores a € 3.000.000; e,
- A criação de uma taxa de IRC de 35%, para lucros superiores a € 3.000.000;
6. Criação de benefícios fiscais ao cooperativismo e outras organizações económicas de base associativa, assegurando uma taxa de IRC inferior, em dez pontos percentuais, relativamente ao sector privado;
7. Extinção do Pagamento Especial por Conta (PEC), em sede de IRC;
8. Introdução de normas fiscais que estabeleçam, designadamente, o seguinte:
  - Impossibilidade de o IRC liquidado ser inferior ao resultante da aplicação das taxas sobre o lucro contabilístico das empresas;
  - Impedimento do planeamento fiscal, com o objectivo de reduzir a base tributária, por parte das grandes empresas e grupos económicos;
9. Revisão do regime de IVA, incluindo, entre outras, as seguintes medidas:
  - A redução da taxa normal de IVA para 21%;

---

<sup>2</sup> Parece-nos haver, no programa eleitoral, alguma incoerência nesta matéria, porquanto, na página 26, indica-se que a taxa de IRC de 12,5% será aplicável aos lucros inferiores a € 25.000 e, na página 37, prevê-se que essa mesma taxa seja aplicável a lucros inferiores a € 15.000.

- A criação de um cabaz mais alargado de bens essenciais, tributados em sede de IVA à taxa reduzida de 6%, incluindo a electricidade, o gás natural e o gás de botija;
  - A introdução de uma taxa de IVA de 25%, para bens e serviços de luxo;
  - A redução do IVA na restauração, para 13%;
  - O alargamento do âmbito do regime de IVA de caixa;
10. Redução da taxa máxima de IMI, de 0,5% para 0,4%;
  11. Alargamento da isenção de IMI para as famílias de muito baixos rendimentos e com pessoas deficientes;
  12. Introdução de uma cláusula de salvaguarda que limite a € 75 por ano, os aumentos de IMI, resultantes da reavaliação de imóveis;
  13. Criação de um imposto extraordinário sobre património mobiliário (isto é, quotas, acções, poupanças, títulos e outros instrumentos financeiros, com excepção da dívida pública portuguesa), à taxa de 0,5% e 1%, sobre o património superior a € 100.000 e a € 1.000.000, respectivamente;
  14. “Reconsideração” da reintrodução de um imposto sucessório;
  15. Criação de um imposto sobre todas as transacções financeiras, à taxa de 0,5%;
  16. Tributação, à taxa de 50% ou 90%, respectivamente, sobre todas as transferências financeiras ou rendimentos remetidos para paraísos fiscais;
  17. Tendencial eliminação dos benefícios fiscais, designadamente a extinção dos benefícios fiscais atribuídos à Zona Franca da Madeira e aos fundos de investimento mobiliários e imobiliários;
  18. Combate sério e eficaz à fraude e evasão fiscal, com mais funcionários na Autoridade Tributária e Aduaneira e a introdução de meios tecnológicos;
  19. Total derrogação do sigilo bancário, para efeitos fiscais.

## II. Breves comentários

A medida que prevê a criação de dez escalões de rendimento tributável, em sede de IRS, com redução das taxas de IRS para baixos e médios rendimentos e com a criação da taxa de 60% para rendimentos colectáveis superiores a € 152.000 e, bem assim, da taxa de 75% para rendimentos colectáveis superiores a € 500.000, revela, de modo evidente e pronunciado, o favorecimento da tributação aplicável aos contribuintes de menores rendimentos e o agravamento muito acentuado da tributação, em sede de IRS, dos titulares de maiores rendimentos. Para além deste agravamento acentuado de tributação, através da criação de mais escalões, ser um retrocesso à desejável simplificação do sistema fiscal e poder resultar numa perda de receita efectiva, em virtude de constituir um factor de forte incentivo à deslocalização dos contribuintes de rendimentos mais elevados para países com regimes mais favoráveis, salientamos o carácter confiscatório das taxas agravadas propostas. Por outro lado, não se prevêem alterações quanto às taxas aplicáveis aos contribuintes que constituem a classe média, e que serão estes, cumpridores, os que mais certamente sofreriam o impacto destas alterações.

A revogação da sobretaxa de IRS é plenamente justificada pelo carácter "extraordinário" e "temporário" que a mesma configura. Contudo, parece-nos que a proposta de eliminação já em 2016 poderá ser demasiado ambiciosa, na medida em que só deverá poder ser feita, tudo indica, gradualmente.

O alargamento das deduções à colecta em sede de IRS para baixos e médios rendimentos traduz-se numa medida concordante com o desagravamento da situação fiscal dos contribuintes com menores rendimentos, em linha com a redução de taxas de IRS, não se explicitando, aqui também, onde o Estado irá recolher a receita que assim certamente perderá.

A proposta de englobamento obrigatório de todos os rendimentos, com a consequente extinção de taxas especiais de tributação sobre capitais, mais-valias e rendimentos prediais constituirá também, ao arrepio do que se faz noutras latitudes, um agravamento da tributação sobre os agentes económicos e que pode gerar, na verdade, novo risco de fuga de capitais e investimento, interno e externo, em Portugal.

A revisão do regime do IRC, traduzido no estabelecimento de três taxas distintas merece diferentes comentários. Em primeiro lugar, tanto quanto nos parece, a criação de uma taxa de IRC de 12,5% para lucros inferiores a € 15.000/€ 25.000<sup>3</sup>, também aplicável para as micro, pequenas e médias empresas em regime de interioridade e nas Regiões Autónomas, representa uma medida positiva, na medida em que torna ainda mais atractivo o regime de IRC para as empresas portuguesas de mais pequena dimensão e que compõem, em larga medida, o tecido empresarial português. Por outro lado, a reposição da taxa normal de IRC para 25%, aplicável sobre lucros superiores a € 25.000 e inferiores a € 3.000.000, representa, na verdade, um retrocesso na reforma fiscal do IRC, que pode novamente ferir a estabilidade e confiança no sistema fiscal, com o risco inerente de desinvestimento empresarial em Portugal. Por fim, quanto à criação da taxa de IRC de 35% para lucros superiores a € 3.000.000, constitui uma medida que poderá ter um impacto negativo muito acentuado na economia portuguesa, podendo originar, à semelhança do que referimos para as taxas propostas no IRS, a “fuga” de empresas e grupos empresariais relevantes que estão

actualmente situados em Portugal, para países com regimes mais favoráveis. De resto, transforma-se de certa forma um imposto de natureza proporcional num imposto progressivo bem mais semelhante ao IRC.

No que diz respeito à criação de benefícios fiscais ao cooperativismo e outras organizações económicas de base associativa, designadamente através de uma taxa de IRC inferior em dez pontos percentuais, relativamente ao sector privado, a medida é vincadamente política e, segundo nos parece, algo discriminatória face ao regime tributário geral aplicável ao sector privado. Apesar de o objectivo da medida ser evidente – o de incentivar a constituição de cooperativas –, poderá sempre originar tal constituição apenas por meras razões de natureza fiscal, situações que necessitariam de ser, em todo o caso, fiscalizadas e controladas.

A proposta de extinção do PEC poderá ser meritória, desde que inserida numa estratégia de simplificação das obrigações fiscais das pequenas e médias empresas portuguesas, ainda que uma vez mais seja pouco compatível com o necessário equilíbrio orçamental assumido nas instancias europeias.

<sup>3</sup> Vide nota de rodapé 2.

A introdução de normas fiscais que prevejam a impossibilidade de o IRC liquidado ser inferior ao resultante da aplicação das taxas sobre o lucro contabilístico das empresas implica, parece-nos, um "desincentivo" à obtenção de lucro contabilístico por essas empresas. No que respeita à introdução de normas que impeçam o planeamento fiscal, com o objectivo de reduzir a base tributária, por parte das grandes empresas e grupos económicos, não se trata, em nosso ver, de uma verdadeira medida, uma vez que a legislação actual já dispõe dos instrumentos suficientes para accionar mecanismos de controlo contra o planeamento fiscal considerado abusivo.

A revisão do regime do IVA, nos termos propostos merece distintos comentários. Quanto à redução da taxa normal de IVA para 21%, a mesma implicará, logicamente, uma diminuição da receita fiscal associada, mas poderá, eventualmente, incentivar o consumo, estando, no entanto, dependente, sempre, do aumento do rendimento disponível das famílias portuguesas (que não se prevê com as medidas anteriores). No que respeita à criação de um cabaz mais alargado de bens essenciais, tributados à taxa reduzida de 6% (aí se incluindo a electricidade, o gás natural e o gás de botija), poderá ser uma medida

socialmente responsável, facilitando o acesso da população em geral a bens essenciais, devendo, no entanto, tal medida ser compensada, em termos orçamentais e dependerá, em qualquer caso, da Consulta ao Comité do IVA, por forma a ser compatível com o direito comunitário. Por outro lado, a proposta de introdução de uma taxa de IVA de 25% para bens e serviços de luxo, poderá revelar-se excessiva, sendo difícil determinar o que qualifica, ou não, como "bem e serviço de luxo" e sempre dependeria de tal possibilidade ser reintroduzida pela União Europeia, que actualmente prevê apenas a existência de uma taxa normal e de um máximo de duas taxas reduzidas. Quanto à redução taxa de IVA para 13% na restauração, entendemos que esta medida não terá impacto relevante nos preços praticados, tal como historicamente se tem verificado em descidas da taxa de IVA, as quais se repercutiram sempre, até à data, essencialmente, em maiores margens de lucro. Deveria, isso, sim, considerar-se, como já termos referido noutras ocasiões, uma taxa única de IVA (a determinar, entre 19 e 21 por cento), até porque estudos já realizados indicaram que esta uniformização não implicaria perda de receita e antes incentivaria a realização de transacções pelos agentes económicos e a desejável simplificação do imposto,

comparando melhor com a taxa normal hoje aplicável em Espanha. Por fim, quanto à proposta de alargamento do âmbito do regime de IVA de caixa, entendemos que tal medida pode vir a configurar-se como positiva para as pequenas e médias empresas portuguesas, na gestão da sua tesouraria perante o Estado, caso possa ser adequadamente promovida, o que não tem sucedido até aqui.

A redução da taxa máxima de IMI, de 0,5% para 0,4%, afigura-se uma medida favorável para os detentores de imóveis e para a necessária diminuição da receita municipal dos impostos sobre o imobiliário, mas representa novamente uma diminuição na receita fiscal municipal que não se refere, uma vez mais, como seria compensada, nem que exigência alternativa será imposta pelos agentes autárquicos.

Quanto ao alargamento da isenção de IMI para as famílias de muito baixos rendimentos e com pessoas deficientes, parece-nos que haverá dificuldade em definir o limiar de rendimentos a partir do qual a referida isenção deixará de se aplicar, sendo que este imposto, sendo de natureza objectiva, devia contemplar um mínimo de isenções subjectivas desta natureza. Por outro lado, as famílias de

rendimentos ditos elevados poderão, também, integrar pessoas deficientes, pelo que permanece por explicar a motivação de isenção de IMI aplicável a pessoas com deficiências. Melhor seria uma revisão geral dos benefícios fiscais com o compromisso assumido de redução correspondente das taxas aplicáveis em sede de IRS.

A introdução de uma cláusula de salvaguarda que limite a € 75 por ano, os aumentos de IMI em reavaliação de imóvel, parece já não fazer muito sentido, numa fase em que praticamente todos os imóveis urbanos foram objecto de reavaliação geral nos termos do Código do IMI.

A criação de um imposto extraordinário sobre o património mobiliário (isto é, sobre a detenção de quotas, acções, poupanças, títulos e outros instrumentos financeiros, com excepção da dívida pública), à taxa de 0,5% e 1%, desde que esse património seja superior a € 100.000 e a € 1.000.000, respectivamente, representa, no nosso ver, uma medida negativa na actual conjuntura e que poderá levar à “fuga” de capitais, com efeitos bem nefastos para a economia portuguesa e para os investidores externos que, a título temporário, temos vindo a atrair com a isenção de impostos

sobre as sucessões e doações e do impacto sobre a fortuna de tipo francês.

A “reconsideração” da reintrodução de um imposto sucessório configura, na verdade e em nossa opinião, uma medida inesperada, que prejudica em matéria da competitividade fiscal internacional, ainda que possa vir a gerar hoje a alguma receita adicional.

No que respeita à criação de um imposto sobre todas as transacções financeiras, à taxa de 0,5%, um imposto de tal natureza não configura inteira novidade, uma vez que a criação de um imposto desta natureza já resulta da autorização legislativa conferida no artigo 250.º da Lei 82-B/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado de 2015). Apesar de se concordar, em geral, com a tributação das transacções financeiras, a eficácia de tal tributação sempre dependeria, no nosso entender, da coadunação dos regimes fiscais europeus nesta matéria, o que não sucedeu até aqui.

A tributação, à taxa de 50% ou 90%, respectivamente, sobre todas as transferências financeiras ou rendimentos pagos a paraísos fiscais configura uma medida dura, mas acertada, para evitar a utilização de paraísos fiscais, desde que esses “paraísos fiscais” estejam

taxativamente determinados e não sejam discricionariamente qualificados pela Autoridade Tributária Aduaneira. A taxa de 90% parece-nos, contudo, bem exagerada e, novamente, confiscatória.

Quanto à tendencial eliminação dos benefícios fiscais, designadamente a extinção dos benefícios fiscais à Zona Franca da Madeira e aos fundos de investimento mobiliários e imobiliários, julgamos que esta medida pode ser prejudicial, e bem contraproducente, já que poderá levar ao afastamento de investidores já presentes em Portugal e à deslocalização das empresas sedeadas na Zona Franca da Madeira, com claro prejuízo para a receita fiscal, inflexionando a direcção tomada por diversos governos até aqui.

No que diz respeito ao combate “sério e eficaz” à fraude e evasão fiscal, com mais funcionários na Autoridade Tributária e Aduaneira e a introdução de meios tecnológicos, parece-nos uma proposta que, não sendo controversa – o combate à fraude e evasão fiscal é um objectivo de ordem pública, e não uma opção política –, dependerá das necessidades e da estrutura concretas da Autoridade Tributária e Aduaneira para perseguir esse objectivo.

Quanto à derrogação total do sigilo bancário para efeitos fiscais, entendemos que peca uma vez mais por excesso ou por um inadmissível controlo e exposição pública de todo e qualquer cidadão que detenha uma conta bancária, sem que existam medidas idênticas harmonizadas do ponto de vista europeu, considerando que, constitucionalmente, se protege ainda o direito à reserva da vida privada. Neste sentido, a Lei Geral Tributária consagra meios ao alcance da Autoridade Tributária e Aduaneira para levantar o sigilo bancário, verificadas certas condições, amplas, já legalmente previstas.

Em suma, as propostas do PCP, caracterizando-se positivamente pelo desagramento fiscal dos pequenos contribuintes (singulares e colectivos), peca por novo e acentuado agravamento fiscal da situação dos contribuintes em geral e de potencialmente prejudicar o investimento (nacional e estrangeiro) em Portugal, podendo causar uma quebra acentuada da receita fiscal, quer pelo mencionado desagramento, quer, principalmente, pela deslocalização dos grandes contribuintes (individuais e colectivos) de uma obnubilada liberdade de estabelecimento e de circulação de pessoas e de capitais.

Lisboa, 13 de Agosto de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Mónica Respício Gonçalves  
Marta Machado de Almeida  
Miguel Afonso Archer  
Filipa Belchior Coimbra